

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

(Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.)

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**

Brasil

Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Assembléia Legislativa do Estado do Ceará; Fortaleza: INESP, 1998.

P. 66

1. Meio Ambiente - Legislação.

CDU - 504 (094.5)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Composição da Mesa Diretora 1997 - 1999

Presidente

Dep. Luiz Alberto Vidal Pontes

1º Vice Presidente

Dep. Antônio Teodorico Menezes

2º Vice Presidente

Dep. José Sarto

1º Secretário

Dep. Wellington Landim

2º Secretário

Dep. Ricardo Almeida

3º Secretário

Dep. Domingos Filho

4º Secretário

Dep. Valdomiro Távora

Coordenação e Revisão de Texto

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Fernando Antônio de Aguiar Ferreira

Equipe Técnica

Secretário Executivo do INESP

Osmar Maia Diógenes

Formatação Gráfica

Alexandre Diógenes Machado

Montagem e Impressão Gráfica

Fco. João Carlos de Sousa

Fco. Moura Barros

Maxmillian Castro

Ricardo Guilherme Beleza

Digitação

Carlos José Rolim Aguiar

Editoração

José Mário Giffoni Barros

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Titulares

Presidente	Tourinho Filho	PSDB
Vice-Presidente	Gorete Pereira	PFL
Membro	Henrique Azevedo	PSDB
Membro	José Albuquerque	PPS
Membro	João Alfredo	PT

Suplentes

Oman Carneiro	PSDB
Moésio Loiola	PSDB
Pedro Timbó	PFL
Marcos Cals	PSD
Eudoro Santana	PSB

APRESENTAÇÃO

O homem tem direito a condições de vida satisfatórias, em ambiente saudável, que lhe permita viver com dignidade e bem-estar, em harmonia com a natureza, devendo defender e respeitar esses valores que fundamentam os princípios básicos do Direito Ambiental.

A nova Lei consolida a legislação ambiental, com previsão dos crimes e infrações ambientais e suas respectivas penas uniformizadas e devidamente graduadas. Visa inibir o dano ambiental e possibilita a sua recuperação através de penas alternativas.

Em respeito ao art. 225 da C.F., bem como ao art. 259 da C.E. que impõem ao poder público e à comunidade o dever de preservar e defender o meio ambiente, é que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, através de sua Comissão do Meio Ambiente resolve publicar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Visamos contribuir para a efetividade da Lei de Crimes Ambientais, através de um amplo debate com a sociedade sobre a sua aplicabilidade; através da divulgação do seu conteúdo e a conclamação de toda a população a participar de sua implementação, seja através de denúncias aos órgãos ambientais responsáveis ou ao Ministério Público, seja através do exercício diário dos direitos de cidadão.

Luiz Alberto Vidal Pontes
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

INTRODUÇÃO

A resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Ceará, inciso X do art. 48 determina serem campos temáticos e áreas de atividade da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi - Árido a política e sistema estadual do meio ambiente; legislação ambiental; recursos ambientais; florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, da natureza, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente e a de bens e valor paisagístico.

Diante do exposto podemos constatar a relevância das funções exercidas pelos membros dessa comissão e como seu Presidente é com satisfação que recebemos a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais que veio consolidar a legislação ambiental.

A Lei de Crimes Ambientais é lógica, enxuta, condiz com a realidade atual. Se por um lado impõe rigor na tipificação das infrações e dos crimes e suas respectivas multas ou penas, não esquece a sua essência: “proteger o meio ambiente”.

Se por um veio inova com a responsabilização penal da pessoa jurídica e permite a responsabilização também da pessoa física autora ou co-autora da infração, por outro a punição pode ser extinta com a apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental, sendo possível até a substituição das penas de prisão de até quatro anos por penas alternativas.

A Lei considera crime experiências científicas cruéis ou dolorosas com animais vivos, por outro descriminaliza o abate de animal para saciar a fome do agente ou de sua família.

A Lei de Crimes Ambientais protege o homem, a fauna, a flora, além de preservar as edificações e monumentos urbanos contra pichadores, grafiteiros e depredadores.

Com a publicação e a distribuição gratuita da Lei nº 9.605/98, a Assembléia Legislativa do Ceará inicia um processo de

conscientização da população para o exercício de seus deveres, que lhe garantirão o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa seqüência de atos, a Comissão de Meio Ambiente promoverá seminários e debates abertos ao público para que saiba como instrumentalizar essa eficaz ferramenta que se coloca a serviço dos brasileiros.

Tourinho Filho
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Semi - Árido

SUMÁRIO

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Capítulo	I - Disposições Gerais
Capítulo	II - Da Aplicação da Pena
Capítulo	III - Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime
Capítulo	IV - Da Ação e do Processo Penal
Capítulo	V - Dos Crimes contra o Meio Ambiente
Seção	I - Dos Crimes contra a Fauna
Seção	II - Dos Crimes contra a Flora
	III - Da Poluição e outros Crimes Ambientais
Seção	
Seção	IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
Seção	V - Dos Crimes contra a Administração Ambiental
Capítulo	VI - Da Infração Administrativa
Capítulo	VII - Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente
Capítulo	VIII - Disposições Finais

- Anexo I - Vetos e Razões dos Vetos

- Anexo II - Inovações da Lei

- Anexo III - Órgãos responsáveis pelo controle ambiental no Ceará

- Anexo IV - Entidades Representativas de Classe componentes do Conselho Estadual do Meio Ambiente

- Anexo V - Unidades de Conservação do Ceará

- Índice Alfabético Remissivo

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º - (VETADO)

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

* Publicada no Diário Oficial da União em 13/02/98, seção 1, pág. 1

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º - (VETADO)

Capítulo II **Da Aplicação da Pena**

Art. 6º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º - As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10 - As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11 - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12 - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil, a que for condenado o infrator.

Art. 13 - O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e

senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14 - São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15 - São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16 - Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17 - A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18 - A multa será calculada segundo os critérios do Código

Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19 - A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único - A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20 - A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único - Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21 - As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22 - As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23 - A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24 - A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Capítulo III

Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime

Art. 25 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Capítulo IV **Da Ação e do Processo Penal**

Art. 26 - Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 27 - Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28 - As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Capítulo V **Dos Crimes contra o Meio Ambiente**

Seção I **Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º - A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º - A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º - As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30 - Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31 - Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas:

I - Quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 35 - Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36 - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37 - Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43 - (VETADO)

Art. 44 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade

competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47 - (VETADO)

Art. 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único - No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52 - Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53 - Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população.

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55 - Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57 - (VETADO)

Art. 58 - Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59 - (VETADO)

Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63 - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65 - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66 - Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67 - Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68 - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Capítulo VI Da Infração Administrativa

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Ministério da Marinha;

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º - A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73 - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75 - O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50.00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000.00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76 - O pagamento de multa imposta pelos Estados,

Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Capítulo VII **Da Cooperação Internacional** **para a Preservação do Meio Ambiente**

Art. 77 - Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa.

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º - A solicitação de que trata este inciso será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º - A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78 - Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

Capítulo VIII Disposições Finais

Art. 79 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81 - (VETADO)

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998, 177º da Independência e 110º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

ANEXO I

VETOS E RAZÕES DOS VETOS

De acordo com a Mensagem Presidencial nº 181, de 12 de fevereiro de 1998, encaminhada ao Senhor Presidente do Senado Federal, foram os seguintes os textos vetados e as razões dos vetos:

Art. 1º

"Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

Razões do veto:

"A proposta original do Poder Executivo objetivava "dispor sobre a criação e a aplicação de multas, de conformidade com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989, e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967", para "sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e da fauna" (Exposição de Motivos nº 42, de 22 de abril de 1991, do Senhor Secretário do Meio Ambiente).

No Congresso Nacional, a proposição foi amplamente debatida, o que culminou na ampliação do seu objetivo inicial, de modo a consolidar a legislação relativa ao meio ambiente, no que tange à matéria penal.

Não obstante a intenção do legislador, o projeto não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são hoje punidas por nocivas ao meio ambiente. Como exemplo, cite-se: o crime de difusão de doença ou praga, contido no art. 259 do Código Penal; a proibição da pesca de cetáceos (baleias, golfinhos etc.) nas águas jurisdicionais brasileiras, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, ou a contravenção prevista na alínea "m" do art. 26 da Lei nº 4.771/65 (soltar animais ou não tomar precauções para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial).

Se mantido o art. 1º, condutas como estas não mais poderiam ser coibidas. Com o veto, permanecem em vigor as atuais proibições, mesmo que não incluídas nesta Lei."

Art. 5º

"Art. 5º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos."

Razões do veto:

"O parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", já prevê a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, conforme reconhecido pela doutrina produzida sobre este tema (TOSHIO MUKAI, Sistematizado, Forense Universitária, 1ª ed., pág. 57; NELSON NERY, CPC Comentado, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1408; JORGE ALEX NUNES ATHAIS, Responsabilidade Civil e Meio Ambiente, Dano Ambiental, Ed. RT, pág. 237).

A redação do referido dispositivo afigura-se mais consentânea com a terminologia utilizada nas questões ambientais. Ademais, o art. 14, 1º da Lei nº 6.938/91 já conta em seu favor com uma ampla jurisprudência."

Parágrafo único do art. 26

"Art.26....."

Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente."

Razões do veto:

"A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal.

Em verdade, são de competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo-crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual, quando a localidade não for

sede de Juízo Federal (CF, art. 109, § 3º), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo."

Inciso III do art. 37

"Art.37.....

III - em legítima defesa diante do ataque de animais ferozes;"

Razões do veto:

"O instituto de legítima defesa pressupõe a repulsa a agressão injusta, ou seja, intenção de produzir o dano. Por isso, na síntese lapidar de Celso Delmanto, "só há legítima defesa contra agressão humana, enquanto que o estado de necessidade pode decorrer de qualquer causa ."

No caso, a hipótese de que trata o dispositivo é a configurada no art. 24 do Código Penal."

Art. 43

"Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas."

Razões do veto:

"A disposição em apreço é demasiadamente imprecisa em sua formulação ("precauções necessárias..."). Isto poderá dar ensejo a aplicações abusivas ou desproporcionais, criando grave quadro de insegurança jurídica ou de autêntica injustiça.

O veto não implica, contudo, liberar indiscriminadamente o uso do fogo em tratos culturais. Este continuará submetido ao disposto no parágrafo único do art. 27 do Código Florestal, o qual pretendemos regulamentar em breve."

Art. 47

"Art. 47. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Razões do veto:

"O artigo, na forma como está redigido, permite a interpretação de que entidades administrativas indeterminadas terão que fornecer licença para a exportação de quaisquer produtos ou subprodutos de origem vegetal, mesmo os de espécies não incluídas dentre aquelas protegidas por leis ambientais.

A biodiversidade e as normas de proteção às espécies vegetais nativas, pela sua amplitude e importância, devem ser objeto de normas específicas uniformes. Ademais, existem projetos de lei nesse sentido em tramitação no Congresso Nacional."

Art. 57

"Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público Federal divulgará, por intermédio do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2º Se o crime é culposos, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa."

Razões do veto:

"Nem todos os produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública têm seu uso proibido, e sim controlado pelo Poder Público. Como a redação do art. 57 não se refere a substâncias ou produtos tóxicos ilícitos, a adoção deste dispositivo acarretará, indiretamente, a proibição do uso de toda substância ou produto tóxico ou potencialmente perigoso ao meio ambiente e à saúde pública, ainda que seus benefícios e utilidade sejam comprovados e que, por isso, com a segurança necessária, e devida autorização ou licença da autoridade pública, podem e devem ser empregados."

Art. 59

"Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Razões do veto:

"O bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, que não poderá ser perturbada por poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares.

Tendo em vista que a redação do dispositivo tipifica penalmente a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, não a perturbação da tranqüilidade ambiental provocada por poluição sonora, além de prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessário o veto do art. 59 da norma projetada."

Inciso X do art. 72

"Art.72:....."

X- intervenção em estabelecimento;"

Razões do veto:

"A pena de intervenção em estabelecimento como medida de caráter estritamente administrativo afigura-se, na espécie, extremamente grave. Ademais, o elenco de sanções já previsto nesta Lei oferece os instrumentos adequados à prevenção ou à repressão de eventuais infrações contra a ordem ambiental."

Art. 81

"Art. 81 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"Trata-se de lei inovadora, que inclui em seus dispositivos, além de figuras penais e sanções graves, um novo conceito de prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente, que necessitam de uma divulgação adequada antes de entrar em vigor para que alcance os seus reais objetivos. Assim sendo, a Lei há de entrar em vigor no prazo ordinário estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil."

ANEXO II

INOVAÇÕES DA LEI

Antes	Depois
Leis esparsas, de difícil aplicação	A legislação ambiental é consolidada; As penas têm uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas
Pessoa jurídica não era responsabilizada criminalmente	Define a responsabilidade da pessoa jurídica - inclusive a responsabilidade penal - e permite a responsabilização também da pessoa física autora ou co-autora da infração.
Pessoa jurídica não tinha decretada liquidação quando cometia infração ambiental.	Pode ter liquidação forçada no caso de ser criada e/ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar crime definido na lei. E seu patrimônio é transferido para o Patrimônio Penitenciário Nacional.
A reparação do dano ambiental não extinguiu a punibilidade	A punição é extinta com apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental
Impossibilidade de aplicação direta de pena restritiva de direito ou multa	A partir da constatação do dano ambiental, as penas alternativas ou a multa podem ser aplicadas imediatamente.
Aplicação das penas alternativas era possível para crimes cuja pena privativa de liberdade fosse aplicada até 02 (dois) anos.	É possível substituir penas de prisão até 04 (quatro) anos por penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade. A grande maioria das penas previstas na lei

	tem limite máximo de 04 (quatro) anos.
--	--

A destinação dos produtos e instrumentos da infração não era bem definida.	Produtos e subprodutos da fauna e flora podem ser doados ou destruídos, e os instrumentos utilizados quando da infração podem ser vendidos.
Matar um animal da fauna silvestre, mesmo para se alimentar, era crime inafiançável.	Matar animais continua sendo crime. No entanto, para saciar a fome do agente ou da sua família, a lei descriminaliza o abate.
Maus tratos contra animais domésticos e domesticados era contravenção.	Além dos maus tratos, o abuso contra estes animais, bem como aos nativos ou exóticos, passa a ser crime.
Não havia disposições claras relativas a experiências realizadas com animais.	Experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, são consideradas crimes, quando existirem recursos alternativos
Pichar e grafitar não tinham penas claramente definidas.	A prática de pichar, grafitar ou de qualquer forma conspurcar edificação ou monumento urbano, sujeita o infrator a até um ano de detenção.
A prática de soltura de balões não era punida de forma clara.	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões, pelo risco de causar incêndios em florestas e áreas urbanas, sujeita o infrator à prisão e multa.
Destruir ou danificar plantas de	Destruição, dano, lesão ou maus

ornamentação em áreas públicas ou privadas, era considerado contravenção.	tratos às plantas de ornamentação é crime, punido por até 01 (um) ano.
---	--

O acesso livre às praias era garantido, entretanto, sem prever punição criminal a quem o impedisse.	Quem dificultar ou impedir o uso público das praias está sujeito a até 05 (cinco) anos de prisão.
Desmatamentos ilegais e outras infrações contra a flora eram considerados contravenções.	O desmatamento não autorizado agora é crime, além de ficar sujeito a pesadas multas.
A comercialização, o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais eram punidos como contravenção.	Comprar, vender, transportar, armazenar madeira, lenha ou carvão, sem licença da autoridade competente, sujeita o infrator a até 01 (um) ano de prisão e multa.
A conduta irresponsável de funcionários de órgãos ambientais não estava claramente definida.	Funcionário de órgão ambiental que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental, pode pegar até 03 (três) anos de cadeia.
As multas, na maioria, eram fixadas através de instrumentos normativos passíveis de contestação judicial.	A fixação e aplicação de multas têm a força da lei.

A multa máxima por hectare, metro cúbico ou fração era de R\$ 5 mil.	A multa administrativa varia de R\$ 50 a R\$ 50 milhões.
--	--

ANEXO III

ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE AMBIENTAL NO CEARÁ

CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará

Av. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Aeroporto

Fone: 247-2422

Capitania dos Portos

Rua Dragão do Mar, 160 - Praia de Iracema

Fone: 219-7555

CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

Av. Antônio Sales, 1418

Fone: 261-7997/261-2033/261-6492

Corpo de Bombeiros

Rua Oto de Alencar, 215

Fone: 193

Defesa Civil

Rua José Vilar, 420 - Meireles

Fone: 261-9927 / 244-9119

DETR - Deptº. de Edificações, Rodovias e Transportes

Rua Assunção, 1100

Fone: 254-3600/231-4879

DEVIS - Departamento de Vigilância Sanitária

Rua Barão de Aracati, 786

Fone: 221-2933

DNER - Deptº. Nacional de Estradas e Rodagens

Br-116 - Km 6

Fone: 295-1919 / 295-2200

DNPM - Departamento Nacional da Produção Mineral

Av. Senador Virgílio Távora, 2500

Fone: 272-3688/272-4653

DPU - Departamento de Patrimônio da União

Rua Barão de Aracati, 909 - 9º Andar

Fone: 211-6355/226-7839

DRT - Delegacia Regional do Trabalho

Rua 24 de Maio, 1666

Fone:212-1366

EMLURB - Empresa Municipal de Limpeza Urbana

Rua Marechal Deodoro, 1501

Fone: 223-3333

FNS - Fundação Nacional de Saúde

Av. Santos Dumont, 1890

Fone: 244-9474

IBAMA - Inst. Bras. do Meio Amb. e dos Rec. Nat. Renováveis

Av. Visconde do Rio Branco, 3900

Fone: 272-1600

RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A

Av. Francisco Sá, 4829

Fone: 286-2525

SDR - Secretaria De Desenvolvimento Rural

Av. Bezerra de Menezes, 1820

Fone: 287-2969 / 287-4533

SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente

Rua Jaime Benévolo, 1400

Fone: 231-3771

SER - Secretaria Executiva Regional

Rua Padre Pedro de Alencar, 1385

Fone: 276-6667

Rua Dom Jerônimo, 20

Fone: 243-8015

Av. Jovita Feitosa, 1264

Fone: 243.5955

Av. Dedé Brasil, 3770

Fone: 295-1515

Rua 69, s/n - Conj. José Walter

Fone: 291-3301

SESA - Secretaria de Saúde do Estado

Av. Almirante Barroso, 600

Fone: 488.2000

SMDT - Sec. Municipal de Desenv. Territ. e Meio Ambiente

Rua 25 de Março, 200

Fone: 252-4822/254-3833

ANEXO IV

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE COMPONENTES DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDU

END.: AV. Gen. A.A.LIMA s/n, CAMBEBÁ

Fone: 218-1271

Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

END.: Rua Jaime Benévolo, 1.400

Fone: 254-1866 fax: 254-1198

Secretaria de Indústria e Comércio - SIC

END.: Castro e Silva, 81

fone: 231-6717 fax: 252-2170

Secretaria de Recursos Hídricos - SRH

END.: Rua Antônio Augusto, 555

fone: 231-9420 r: 53 fax: 231-4846

Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR

END.: Av. Bezerra de Menezes, 1820

fone: 287-7002 fax: 287-2176

Secretaria de Saúde - SESA

END.: Av. Almirante Barroso, 600

fone: 211-9115 fax: 226-9042

Secretaria da Educação - SEDUC

END.: Av. Gen. A.A. Lima CAMBEBÁ

fone 274-1066 fax: 274-1518

Universidade de Fortaleza - UNIFOR

END.: Av. Washington Soares, 1321

fone: 273-2833 fax: 273-1667

Universidade Estadual do Ceará - UECE

END.: Av. Dedé Brasil, 1700

fone: 245-2611 fax: 292-4299

Universidade Federal do Ceará - UFC

END.: Av. da Universidade, 2853

fone: 281-3011 fax: 243-4746

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido da Assembléia Legislativa.

END: Desembargador Moreira, 2807 sala 520

Fone: 277-2538 fax: 277-2753

Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembléia Legislativa

END.- Desembargador Moreira, 2807 sala 509

Fone: 277-2644 fax: 277-2656

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA

END.: Av. Visconde do Rio Branco, 3900

Fone: 272-1600 fax: 227-9081

Sociedade Cearense de Defesa da Cultura e do Meio Ambiente - SOCEMA

END.: Rua Visconde de Mauá, 2920 apto 301

Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC

END.: Barão de Studart, 1980

fone 244-9001 fax: 224-7303

Associação dos Municípios do Estado do Ceará - AMECE

END.: Rua Lauro Maia, 450

fone: 221-1677 fax: 221-5993

Associação dos Geógrafos Brasileiros - AGB

END.: Rua Mons. Bruno, 581 Apto. 203 - Aldeota.

Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES

END.: Rua Pereira Filgueiras, 2020 sala 305

fone: 261-0138 fax: 261-8381

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

END.: Rua Rodrigues Júnior, 840

fone: 253-3520 fax: 253-4632

Ministério Público Estadual

END.: Av. Duque de caxias, DECOM

Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB

END.: Av. Carapinima, 2425

fone: 223-6234 fax: 223-6234

Associação de Engenheiros Agrônomos do Ceará - AEAC

END.: Av. Rui Barbosa, 3127

fone: 272-7519 fax: 272-8388

Federação dos Trabalhadores na Indústria

END.: Rua Pedro I, 1751

fone: 243-6541 fax: 281-1112

Procuradoria da República no Estado do Ceará

END.: Rua João Brígido, 1260

Fone: 266-7300 fax: 266-7302

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

END.: Av. Pontes Vieira, 2666

fone: 272-5899 fax: 227-2467

Prefeitura Municipal de Fortaleza

END.: Rua 25 de março, 200

ANEXO V

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO CEARÁ

Unidade de Conservação	Diploma Legal	Administração	Área (ha)	Região	Ecossistema
Floresta Nacional do Araripe.	Decreto-Lei nº 9.226 de 02/06/46	Federal (IBAMA)	38.262	Chapada do Araripe	Serra Úmida
Estação Ecológica de Aiuaíba.	Decreto nº 81.218 de 16/01/78	Federal (IBAMA)	12.000	Inhamuns	Caatinga
Parque Nacional de Ubajara.	Decreto nº 45.954 de 30/04/59	Federal (IBAMA)	563	Serra da Ibiapaba	Serra Úmida
Área de Proteção Ambiental de Jericoacoara.	Decreto nº 90.379 de 29/10/84	Federal (IBAMA)	5.480	Litoral Norte	Costeiro
Área de Proteção Ambiental da Serra de Baturité.	Decreto nº 20.956 de 18.09.90	Estadual (SEMACE)	32.690	Serra de Baturité	Serra Úmida
Parque Ecológico do Rio Cocó.	Decreto nº 20.253 de 05/09/89	Estadual (SEDURB)	379	Fortaleza	Mangue
Parque Ecológico da Lagoa da Fazenda.	Decreto nº 21.303 de 11/03/91	Estadual (SEDURB)	19	Sobral	Lacustre

Parque Ecológico da Lagoa da Maraponga.	Decreto nº 21.349 de 03/05/91	Estadual (SEDURB)	31	Fortaleza	Lacustre
---	-------------------------------	-------------------	----	-----------	----------

Área de Proteção Ambiental do Balbino.	Lei nº 479 de 20/09/88	Municipal (Prefeitura de Cascavel)	250	Litoral Leste	Costeiro
APA da Serra de Maranguape.	Lei nº 1168 de 08/06/93	Municipal (Prefeitura de Maranguape)	A partir da cota 100	Maranguape	Serra Úmida
Parque Ecológico das Timbaúbas.	-	Municipal (Prefeitura de Juazeiro do Norte)	-	Juazeiro do Norte	-
Reserva Ecológica Particular Fazenda Olho D'água do Uruçu.	Portaria 719 de 26/03/91	Particular	2610	Parambu	-
Reserva Ecológica Particular Mercês Sabiaguaba e Nazário.	Portaria IBAMA 113 de 25/10/93	Particular	50	Amontada	-

Reserva Ecológica Particular Sítio Ameixas-Poço Velho.	Portaria IBAMA 007 de 28/01/94	Particular	464	Itapipoca	-
--	--------------------------------	------------	-----	-----------	---

Reserva Ecológica Particular de Sapiranga.	Portaria SEMACE 031 de 03/02/97	Particular	58,762	Fortaleza	Complexo Vegetacional Litorâneo
Reserva Ecológica Particular Lagoa da Encantada.	*	Particular	40	Aquiraz	Complexo Vegetacional Litorâneo
APA de Tatujuba	Lei nº 559 de 06/06/95	Municipal (Prefeitura de Camocim)	3.775	Camocim	Costeiro
Parque Botânico	Decreto nº 24.216 de 09.09.96	Estadual (SEMACE)	190	Fortaleza/ Caucaia	Complexo Vegetacional Litorâneo
EFLEX Estação Florestal de Experimentação.	Decreto 62.007 de 22/12/67	Federal (IBAMA)	598	Sobral	Bacia Hidrográfica do Açude Aires de Sousa.

Fonte: Secretaria do Meio Ambiente - 1996

SEMACE

SUPERINTENDENTE

Prof. Antônio Renato Lima Aragão

End. Gab.: Rua Jaime Benévolo, 1.400 - CEP 60050-081
Telefone: 231.5945 - 254-1866 - Ramal 245 - FAX
254-1198
Telex: 852-2361

CHEFE DA PROCURADORIA

Michele Mourão Matos
Telefone Gab.: 254-1866 - Ramal 242

ÍNDICE REMISSIVO

AÇÃO PENAL

- pública incondicionada art. 26

AÇÃO FISCALIZADORA

- obstar ou dificultar art. 69

APREENSÃO

- espécie de infração administrativa art. 72, IV

- de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração art. 72, IV

- destinação dos produtos apreendidos art. 25, §§ 1º, 2º, 3º e 4º

CÓDIGO PENAL

- aplicação subsidiária art. 79

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- aplicação subsidiária art. 79

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

arts. 77 e 78

CRIMES AMBIENTAIS

- crimes contra a administração ambiental arts. 66 a 69

- crimes contra a fauna arts. 29 a 36

- crimes contra a flora arts. 38 a 53

- crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: arts. 62 a 65

- crimes relativos à poluição e outros crimes ambientais arts. 54 a 61

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

arts. 66 a 69

- afirmação falsa, omissão da verdade ou sonegação de informações ou dados técnico-científicos feitas pelo funcionário público em procedimento de autorização ou de licenciamento ambiental; pena art. 66

- concessão, pelo funcionário público, de licença, autorização ou permissão em desacordo com as art. 67

normas ambientais; pena	
- modalidade culposa	art. 67, parágrafo único
- imposição de óbices e dificuldades à ação fiscalizadora do Poder Público; pena:	art. 69
- não cumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental; pena	art. 68
- modalidade culposa	art. 68, parágrafo único
CRIMES CONTRA A FAUNA	arts. 29 a 36
- abuso e maus tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; pena	art 32
- caso de aumento de pena	art. 32, § 2º
- exportação de peles e couros de anfíbios e répteis	art. 30
- introdução de espécime animal no País; pena	art. 31
- matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória; pena	art. 29
- possibilidade de não aplicação da pena pelo juiz no caso de guarda doméstica	art. 29, § 2º
- impedimento à procriação da fauna, dano ou destruição de ninho, abrigo ou criadouro natural; pena	art. 29, §1º., I, II
- venda, aquisição, utilização, transporte de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre e dos produtos e objetos dela oriundos	art. 29, § 1º., III
- praticados contra espécie rara ou ameaçada de extinção, ou em decorrência do exercício de caça profissional; caso de aumento de pena	art. 29, § 4º., I
- praticados em período proibido à caça; caso de aumento de pena	art. 29, § 4º., II
- praticados durante a noite; caso de aumento de pena	art. 29, § 4º., III
- praticados com abuso de licença; caso de aumento de pena	art. 29, § 4º., IV
- praticados em unidade de conservação; caso de aumento de pena	art. 29, § 4º.,V
- praticados com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em	art. 29, § 5º

massa	
- não aplicação das disposições deste artigo aos atos de pesca	art. 29, § 7º.
- perecimento de espécimes da fauna aquática pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais	art.33
- degradação de viveiros, açudes e estações de aquíicultura; pena	art.33, parágrafo o único, I
- exploração de campos naturais de invertebrados aquáticos e algas; pena	art.33, parágrafo único, II
- fundeamento de embarcações ou lançamento de detritos em bancos de moluscos ou corais	art.33, parágrafo único, III
- pesca em períodos proibidos e lugares interditados; pena	art. 34, parágrafo único, I
- pesca de espécies a serem preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; pena	art. 34, parágrafo único, II
- pesca com explosivos ou substâncias tóxicas; pena	art. 35, I e II
- transporte, comercialização, beneficiamento ou industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida; pena	art. 34, parágrafo único, III
CRIMES CONTRA A FLORA	
- causas de aumento de pena:	arts 38 a 53
- comércio ou utilização de motosserra; pena	art. 53, I e II, a, b, c, d, e
- corte de árvores em floresta de preservação permanente; pena	art. 51
- corte de madeira de lei ou sua transformação em carvão; pena	art. 39
- dano às unidades de conservação; pena	art. 45
	art. 40
CONSERVAÇÃO	
- afetando espécies ameaçadas de extinção; circunstância agravante	art. 40, § 2º
- modalidade culposa	art. 40, § 3º
- destruição ou dano a floresta de preservação permanente, pena	art. 38
- modalidade culposa; pena	art. 38,

- destruição ou dano a plantas de ornamentação; pena	parágrafo único
- modalidade culposa	art. 49
	art. 49, parágrafo único
- destruição ou dano a florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas; pena	art. 50
- extração de florestas de domínio público ou de preservação permanente; pena	art. 44
- fabricação, venda, transporte ou soltura de balões; pena	art.42
- introdução, em unidades de conservação, de substâncias ou instrumentos para caça ou exploração de produtos florestais; pena	art. 52
- provocação de incêndio; pena	art. 41
- modalidade culposa; pena	art. 41, parágrafo único
- recebimento ou aquisição de produtos de origem vegetal, sem a exigência de licença do vendedor; pena	art. 46
- regeneração de vegetação: impedir ou dificultar; pena	art. 48
- venda, transporte ou guarda de produtos de origem vegetal sem licença; pena	art. 46, parágrafo único
CRIMES RELATIVOS À POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS	arts. 54 a 61
- construção, reforma, ampliação, instalação ou colocação em funcionamento de instalação, obras ou serviços potencialmente poluidores; pena	art. 60
- difusão de doença ou praga; pena	art. 61
- execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais; pena	art. 55 e parágrafo único
- poluição; pena	art. 54
- modalidade culposa; pena	art. 54, § 1º
- de área rural ou urbana imprópria para ocupação humana; pena	art. 54, § 2º,
- atmosférica, causando danos à saúde da	art. 54, § 2º, II

população; pena	
- hídrica, levando à interrupção do abastecimento público de água; modalidade qualificada; pena	art. 54, § 2º, III
- impedimento ao uso público de praias; pena	art. 54, § 2º, IV
- lançamento de resíduos, detritos, óleos ou substâncias oleosas; pena	art. 54, § 2º, V
- produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento e guarda de substância tóxica ou; nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, pena	art. 56 e § 1º
- aumento de pena	art. 56, § 2º
- modalidade culposa; pena	art. 56, § 3º

CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

	arts. 62 a 65
- alteração de edificação ou local especialmente protegido por lei; pena	art. 63
- ato de pichar ou grafitar edificação ou monumento urbano; pena	art. 65
- modalidade qualificada; pena	art. 65, parágrafo único
- construção em solo não edificável ou no seu entorno; pena	art. 64
- destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido ou do patrimônio cultural; pena	art. 62

DANO AMBIENTAL

- às unidades de conservação	art. 40
- afetando as espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação; circunstância agravante	art. 40, § 2º
- caso de aumento de pena em crimes dolosos	art. 58, I
- em caso de risco de dano, furtar-se à adoção de medida de precaução	art. 54, § 3º
- laudo de reparação	art. 17
- reparação como arrependimento, circunstância que atenua a pena	art.14, II
- reparação como meio de extinção de punibilidade	art. 28, I

- valor da reparação fixado em sentença penal condenatória	art. 20
EXCLUSÃO DE ILICITUDE	
- abate de animal, em estado de necessidade; para proteção de lavouras, pomares e rebanhos; e de animais nocivos	art. 37, I, II e IV
FAUNA	
- abuso e maus tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; pena	arts. 29 a 36 art.32
- fauna silvestre; conceituação	art. 29, § 3º
- fauna silvestre: proibição de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória	art. 29
FAUNA AQUÁTICA	
- perecimento	art. 33
FLORA	
- floresta nativa ou plantada: dano ou destruição	art. 50
- madeira de lei: corte ou transformação em carvão	art. 45
- plantas de ornamentação: dano ou destruição	art. 49
- produtos de origem vegetal, lenha e carvão	arts. 45 e 46
- vegetação fixadora de dunas dano ou destruição	art. 50
FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	
- corte de árvores	art. 39
- destruição ou dano	arts 38
- extração	art. 44
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	
- aplicação cumulativa de sanção no caso de duas ou mais infrações	art. 72, § 1º
- conceito	art. 70
- definição das autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo	art. 70, § 1º

- obrigação de a autoridade competente promover apuração imediata de infração ambiental de que tiver conhecimento art. 70, § 3º
- prazos para apuração de infração ambiental art. 71, I, II, III, IV
- sanções para as infrações administrativas art. 72, I a XI e parágrafos

MULTA ADMINISTRATIVA

- destinação dos valores arrecadados art. 73
- limites art. 75
- multa simples art. 72, II, §§ 3º, 4º. e 5º
- multa diária art. 72, III
- substituição de multa federal art. 76
- unidades de medida art. 74

PENA

- aplicação arts. 6º. a 24
- de interdição temporária de direitos art. 10
- circunstâncias agravantes, constituidoras e qualificadoras do crime arts. 15 e 40, § 2º
- circunstâncias atenuantes art. 14
- suspensão condicional art. 16

PENA DE MULTA

- aplicação a crimes de menor potencial ofensivo art. 27
- cálculo arts. 18 e 19
- cominação a pessoa jurídica art. 21, I

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

- caso de suspensão condicional da pena art. 16
- casos de substituição pelas penas restritivas de direitos art. 7º., I e II

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

- casos de propositura de ação imediata art. 27
- casos de substituição das penas privativas de liberdade art. 7º., I e II
- cominadas à pessoa jurídica art. 22, I, II e

- espécies	III art. 8º., I , II, III, IV e V
- prestação pecuniária	art. 8º., IV, e 12
- recolhimento domiciliar	art. 13
PESCA	
- conceito	art. 36
- em períodos proibidos e lugares interditados	art. 34
- de espécies a serem preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos	art. 34, parágrafo único, I
- de quantidades superiores às permitidas	art. 34, parágrafo único , II art. 29, § 6º
- não aplicação das disposições do art. 29, relativas a crime contra a fauna silvestre, aos atos de pesca	
- pesca com explosivos	art. 35
- pesca com substâncias tóxicas	art. 35, II
- transporte, comercialização, beneficiamento ou industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida; pena	art. 34, parágrafo único, III
PESSOA JURÍDICA	
- liquidação	art. 24
- penas aplicáveis	art. 21, I, II e III
- penas restritivas de direito	art. 22
- prestação de serviços à comunidade	art. 23
- responsabilização civil, administrativa e penal	arts. 2º. e 3º
PLANTAS DE ORNAMENTAÇÃO	
- destruição, dano	art. 49
PRAZOS	
- de proibição de contratação com o Poder Público	art. 10, I; art. 22, § 3º
- do processo administrativo para apuração da infração ambiental	art. 71
- de regulamentação da lei	art. 80

- de suspensão da prescrição em processo penal art. 28, II
- de suspensão do processo art. 28, II

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

- pena restritiva de direito art. 8º
- conceito, aplicação, cumprimento art. 12

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- competência para instauração art. 70, § 1º
- prazos art. 71

PROVA

- aproveitamento, no processo penal, de perícia produzida em inquérito civil ou juízo civil parágrafo único do art. 19
- perícia de constatação de dano ambiental: fixação do montante do prejuízo art. 19
- produção de provas em cooperação com outros países art. 77, I

RECOLHIMENTO DOMICILIAR

- condição art. 13

RECURSOS MINERAIS

- execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais art. 55

REPRESENTAÇÃO

- oferecimento art. 70, § 2º

SENTENÇA

- penal condenatória: fixação de valor para reparação dos danos art. 20
- penal condenatória: fixação de valor para efetuar-se a execução art. 20, parágrafo único

SUSPENSÃO DO PROCESSO

- prorrogação de prazo em caso de reparação incompleta do dano ambiental art. 28, II
- suspensão do prazo de prescrição em processo penal art. 28, II

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

- circunstância agravante

art. 15: art. 40,
§ 2º

- definição

art. 40, § 1º

- introdução de substâncias ou instrumentos para
caça ou exploração de produtos ou subprodutos
florestais

art.52

